



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

### Parecer

#### *Projecto de Lei n.º 419/X/3*

#### *Repõe o regime jurídico da caducidade das garantias prestadas em processo tributário*

### Parte I – Considerandos

#### **Introdução**

Em 26 de Outubro de 2007, deu entrada na Assembleia da República, o Projecto de Lei n.º 419/X/3, subscrito por seis Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP, que “*repõe o regime jurídico das garantias prestadas em processo tributário*”.

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 30 de Outubro de 2007 o Projecto de Lei n.º 419/X/3 baixou, nos termos do n.º 1 do art.º 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Orçamento e Finanças.

A discussão em plenário da presente iniciativa encontra-se agendada para 11 de Janeiro p.f.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Orçamento e Finanças emitir relatório e parecer sobre a referida iniciativa legislativa.

#### **Objecto e Motivação**

O Projecto de Lei n.º 419/X/3 pretende repor o artigo 183-A.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (caducidade da garantia), revogado pelo artigo 94º da Lei nº 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007).

Referem os autores da presente iniciativa que o preceito revogado constituía um “*dos mais importantes estímulos ao aumento da celeridade da justiça tributária, à equidade na relação*”

*entre Estado e o contribuinte, e ao investimento estrangeiro em Portugal” e que “por isso o CDS-PP pretende repor em vigor, através da presente iniciativa, esse regime jurídico.”*

Assim o Projecto de Lei supra referido contempla um único artigo com idêntica redacção ao artigo entretanto revogado:

*“Artigo 183.º-A  
Caducidade da garantia*

*1 - A garantia prestada para suspender a execução em caso de reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição, caduca se a reclamação graciosa não estiver decidida no prazo de um ano a contar da data da sua interposição ou se na impugnação judicial ou na oposição não tiver sido proferida decisão em 1ª instância no prazo de três anos a contar da data da sua apresentação.*

*2 - Os prazos referidos no número anterior são acrescidos em seis meses quando houver recurso a prova pericial.*

*3 - O regime do n.º 1 não se aplica quando o atraso resulta de motivo imputável ao reclamante, impugnante, recorrente ou executado.*

*4 - A verificação da caducidade cabe ao tribunal tributário de 1.ª instância onde estiver pendente a impugnação, recurso ou oposição, ou, nas situações de reclamação graciosa, ao órgão com competência para decidir a reclamação, devendo a decisão ser proferida no prazo de 30 dias após requerimento do interessado.*

*5 - Não sendo proferida a decisão referida no número anterior no prazo aí previsto, considera-se tacitamente deferido o requerido.*

*6 - Em caso de caducidade da garantia, o interessado será indemnizado pelos encargos suportados com a sua prestação, nos termos e com os limites previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 53.º da lei geral tributária”.*

## **Nota Técnica**

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os Serviços elaboraram uma nota técnica para o Projecto de Lei n.º 419/X/3, que constitui o Anexo 1 ao presente relatório, em que apresentam nomeadamente:

- Uma análise sucinta do Projecto de Lei, referindo como antecedente que o artigo 183.º – A havia sido aditado ao Código do Procedimento e Processo Tributário pela Lei 15/2001, de 5 de Junho e posteriormente alterado parcialmente na sua redacção pela Lei do Orçamento de Estado para 2003 que aumentou de dois para três anos o prazo de caducidade nos casos em que tenha havido impugnação judicial ou oposição, sem que tenha sido proferida decisão em primeira instancia;

- O enquadramento legal comunitário apresentando a legislação comparada para Espanha e França, países onde constata *não existir mecanismos de caducidade da garantia como se pretende reintroduzir no projecto de lei em apreço*;

- A constatação de que não constituindo uma iniciativa respeitante às autarquias locais ou regiões autónomas, *não se afigura necessária a audição da ANMP, da ANAFRE ou das Regiões Autónomas*;

- A conclusão de que *se for aprovado terá inevitavelmente custos que terão de ser previstos e acautelados em sede de OE*

## **Parte II – Opinião do Relator**

O projecto de lei em apreço tem o mérito de vir chamar à atenção para a eficiência dos órgãos de justiça tributária a par com medidas tendentes ao reforço das garantias dos contribuintes.

Não se ignora que há demoras frequentemente excessivas no andamento dos vários processos de justiça fiscal e enormes acumulações de processos não concluídos. Será importante identificar as causas de tal acumulação e proceder à correcção das deficiências detectadas. Por outro lado a cobrança dos créditos fiscais pelo Estado é uma questão fulcral de todo o sistema tributário. Da capacidade da administração fiscal para assegurar a cobrança dos seus créditos depende coercibilidade e credibilidade do sistema.

Não podemos também esquecer que a reforma da justiça, nomeadamente do contencioso administrativo e fiscal iniciada com a aprovação Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais visou “assegurar uma maior eficácia e eficiência na administração da justiça administrativa e criação de condições para dar a quem a ela recorre a possibilidade de calcular o tempo que o processo poderá durar, responsabilizando todos os intervenientes”. A lei prevê importantes medidas de agilização de processos, reforça os poderes do presidente de cada tribunal, por forma a assegurar o andamento do serviço, no cumprimento dos prazos estabelecidos, a planear e organizar os recursos humanos do tribunal, assegurando uma equitativa distribuição de processos pelos juízes e o acompanhamento do respectivo trabalho.

Posteriormente a Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, vem introduzir a 1ª alteração à Lei n.º 13/2002 e determinar que a reforma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2004. Desde então

o empenho na instalação dos novos tribunais administrativos e tributários tem trespasado todos os governos, sendo hoje uma realidade objectiva que o órgão de execução fiscal, não tem qualquer interferência na tramitação dos processos fiscais.

Assim, ao longo dos últimos anos foram introduzidas importantes e eficazes medidas no âmbito do contencioso administrativo e fiscal com impacto tanto na eficácia da justiça e da máquina fiscal como das garantias de todos os contribuintes. Foi aliás na avaliação do impacto da introdução destas mesmas medidas, que se fundamentou o Governo para propor na lei do OE 2007 a revogação do artigo 183.º – A do CPPT, por o mesmo se ter vindo a demonstrar iníquo na sua aplicação.

Cabe referir que, apesar de esta norma ter surgido como uma esperança numa maior eficácia da máquina fiscal, que seria agilizada perante a possibilidade de caducidade da garantia, antes importou novas questões de injustiça fiscal.

Por um lado, a aplicação do artigo 183.º-A, designadamente da decisão da caducidade da garantia implica que o juiz pondere cada situação no sentido de apurar a responsabilidade do executado no decurso do prazo para a caducidade, vem introduzir mais morosidade na decisão dos processos. Por outro a manutenção de um regime desta natureza vem criar desigualdade entre os cidadãos partes em processo de execução fiscal e inviabilizar em muitos a recuperação de impostos não pagos, por extinção das garantias, acabando, em última análise o contribuinte cumpridor a pagar pelo infractor, conforme foi salientado pelo Presidente do Tribunal Administrativo, no discurso da sua tomada de posse, que considerou positivo a iniciativa do Governo, prontamente acolhida pela Assembleia da Republica

Acresce por último que no breve estudo de Direito Comparado elaborado pelos serviços na nota técnica, em nenhum dos ordenamentos jurídicos citados surge uma regra análoga à do revogado artigo 183.º -A do CPPT.

Assim não deixando de reconhecer que são os contribuintes os principais lesados na morosidade dos processos tributários consideramos no que se refere às garantias do contribuinte estas saem reforçadas quando se assegura uma absoluta independência dos tribunais tributários em relação á administração fiscal. Destacamos ainda que o artigo 53.º da Lei Geral Tributária prevê o direito contribuinte de ser indemnizado pela prestação de garantia indevida.

### **Parte III – Conclusões**

1 – O Grupo Parlamentar do CDS – PP apresentou o Projecto de Lei n.º 419/X/3 que “*repõe o regime jurídico das garantias prestadas em processo tributário*”.

2- O Projecto de Lei n.º 419/x73 foi apresentado ao abrigo do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Atentas as considerações acima expostas, a Comissão de Orçamento e Finanças é do parecer que o projecto de lei n.º 419/X/3 reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário.

### **Parte IV – Anexos**

Anexo 1. Nota técnica, elaborada nos termos do artigo 131.º do RAR.

**Assembleia da República, 8 de Janeiro de 2008**

A Deputada Relatora

O Deputado Presidente da Comissão

Teresa Venda

Jorge Neto